



PROJETO DE LEI Nº. 006/2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA PARA OCUPANTE DE ÁREA URBANA E URBANIZADA DO MUNICÍPIO DE VISEU ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV, da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha o seguinte projeto de Lei, ao qual respeitosamente solicita que seja apreciado nos termos do art. 48 da aludida legislação:

Art. 1º. Fica desafetada para a categoria de bem dominical, área correspondente ao trecho situado à Rua São Benedito, Bairro Centro, Município de Viseu/PA, medindo área de 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), com as divisas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui, constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 2º. O Município de Viseu, Estado do Pará, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover a Concessão de Direito Real de Uso da área correspondente ao trecho situado à Rua São Benedito, Bairro Centro, Município de Viseu/PA, medindo área de 175,00m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), a Sra. Madalena Susian da Silva, inscrita no CPF nº 016.009.942-02, nos termos do Artigo 2º da Lei Municipal nº 472/2014, sendo que a área objeto desta destinar-se-á exclusivamente para fins de moradia.

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso do bem público, objeto desta lei, far-se-á observando-se o disposto nesta lei, na Lei Municipal nº 472/2014 e nas regras de direito público incidentes, mediante condições estabelecidas em Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 4º. - A Concessão de Direito Real de Uso far-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser revogada a qualquer tempo caso haja descumprimento de condições de uso.

§ 1º Constitui condição para a vigência da concessão pelo prazo previsto nesta Lei:

I – O compromisso da concessionária de utilizar o imóvel apenas para fins de moradia, por todo o prazo da cessão;

II – A proibição do desvio de uso, durante o prazo estabelecido.

§ 2º As plantas e/ou projetos pertinentes a eventuais edificações deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O não cumprimento das condições constantes do Art. 4º e parágrafos desta Lei implicará na revogação de pleno direito da concessão, independentemente de qualquer notificação e ressarcimento por parte do Município, facultando-se, tão somente, à concessionária a retirada das benfeitorias, porventura erguidas no imóvel, às suas expensas, no prazo de 3 (três) meses.



**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ**

Parágrafo Único – Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, as benfeitorias não retiradas serão incorporadas ao patrimônio do Município, independente de indenização.

Art. 6º. Ocorrerá ainda, a retrocessão automática de conformidade com o previsto no Art. 4º desta Lei, quando:

I – Por ocasião do falecimento da concessionária, se não houver ordem de vocação hereditária conforme o código civil brasileiro;

II – For dada ao imóvel destinação diversa da constante no Art. 2º desta Lei, sem autorização expressa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Viseu/PA.

Parágrafo Único – Em caso de falecimento da concessionária, conforme disposto no inciso I, o imóvel e benfeitorias reverterão à Municipalidade sem qualquer ônus ou indenização por parte do Município.

Art. 7º. A concessão será a título gratuito, salvo no caso de a concessionária não utilizar o imóvel para a finalidade prevista nesta Lei, caso em que será estabelecido valor a ser pago até que se concretize a entrega do imóvel em devolução ao Município.

Art. 8º. A formalização da concessão de que trata esta Lei se dará por meio de Concessão do Direito Real de Uso, registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 13 de março de 2023

**CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU**